



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE ORIGEM Nº: 0036.335877/2019-20 – SEI/RO.

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 68/2021/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de Credenciados que atuem na Prestação de Serviços de Terapia Renal Substitutiva – TRS em usuários adultos e pediátricos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em regime ambulatorial e hospitalar, para atender as necessidades dos usuários SUS do Estado de Rondônia.

EMPRESA IMPUGNANTE: NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 22.865.117/0001-70. Impugnação (0020710139)

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante em seu questionamento 1, alegou que ao verificar o Edital notaram que a forma para definir os Lotes e serviços a serem contratados não é a recomendada, pois já existe a resolução CIB nº 087/CIB/RO de 08/05/2014, definindo os polos regionais de saúde, nos moldes do Edital 071/14/SUPEL, pois consta nesse Edital o Termo de Referência com série histórica desses procedimentos para os pacientes dos polos regionais de saúde.

Em seu questionamento 02, alegou que os técnicos da Secretaria de Saúde na elaboração do Termo de Referência, citaram apenas os valores da tabela SUS de 07 (sete) anos atrás, ou seja, 2014, não levando em consideração os reajustes para os prestadores de serviços e a atualização dos preços conforme praticados hoje, onde ocorreram reajustes de 36,82% em cima da proposta de preço apresentada em 2015, conforme Contrato nº 102/2015/PGE, no 6º, 7º e 8º Termo Aditivo, substanciado pelo Despacho nº 422/220/SESAU-DIJUR e Despacho de Análise de cálculos dos Valores Devidos a Título de Reajuste, conforme processo nº 0036.049543/2019-36 e SEI nº 0019279021. (Despacho/SESAU/Setor de Contratos).

No terceiro questionamento a impugnante informa os moldes, baseados no modelo em anexo, atendem cobertura intra-hospitalar dos pacientes renais agudos e crônicos (adultos e pediátricos) que estiverem internados, fato este que não vem ocorrendo a mais de uma década por falta de cobertura contratual.

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

a) Requer que o Termo de Referência seja reeditado para um formato ideal e atualizado, como também, que os preços sejam reajustados conforme Parecer Nº 422/2020/SESAU-DIJUR, conforme 5º, 6º, 7º e 8º termo aditivo ao Contrato nº 102/2015/PGE e Despacho de Análise de cálculos dos Valores Devidos a Título de Reajuste, conforme processo nº 0036.049543/2019- 36 e SEI nº 0019279021. (Despacho/SESAU/Setor de Contratos). Requer ainda, que o Edital seja republicado com as alterações requeridas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Informa-se que empresa protocolou pedido de impugnação em tempo oportuno, obedecendo o prazo estabelecido no item 3 do edital. Relata-se ainda que o pedido de impugnação foi devidamente encaminhado à unidade demandante a qual proferiu resposta por meio do documento SEI INFORMAÇÃO 66 (0020780990), o qual subsidiou a resposta desta Comissão.

Do Questionamento 01:

A Secretaria respondeu ao questionamento, vejamos:

Neste quesito, vimos informar que a resolução CIB nº 087/CIB/RO de 08/05/2014 trata-se especificamente da definição das regiões de saúde, e que a mesma, foi utilizada como parâmetro para a definição dos lotes, porém não sendo o único, conforme o item **2.4 DEFINIÇÃO DE LOTES**:

“Ainda, aplicando-se a taxa de 1.152 pmp à população de Rondônia, o qual foi estimada para 2020 (1.796.460 habitantes), tem-se uma estimativa de 2.070 doentes renais em território rondoniense para o exercício 2021, divididos proporcionalmente entre as Regiões Estaduais de Saúde”.

Ocorre que, à época da citada resolução, os serviços de nefrologia, eram quase que na totalidade terceirizados, pois quase não havia implementação na rede própria, a exemplo do Centro de Diálise de Ariquemes, que surge após a resolução em comento, sendo de gestão estadual.

Outro fato relevante, é que os serviços de saúde, devem ser ofertados no modelo assistencial de Rede de Atenção à Saúde ligando todos os pontos de atenção existentes de todas as esferas governamentais, para que sejam organizados, evitando fragmentação dos mesmos.

Neste sentido, foram mapeados todos os serviços ofertados na rede própria do estado nas Macrorregiões de saúde I e II, como também os serviços ofertados pelos municípios nas diversas regiões de saúde do estado de Rondônia, e ainda a reorganização dos serviços que devem ser executados por esta SESAU/RO.

Por fim, afirmamos que os serviços contidos no referido edital tratam-se de serviços a serem contratados na forma de **“complementação”**, estando totalmente em consonância com as diretrizes nacionais do SUS, pelo Ministério da Saúde, com aprovação no Conselho Nacional de Saúde, definidos no Decreto Federal nº 7.508/2011.

Do Questionamento 02:

Conforme expresso no item 7.1. DO PREÇO no Termo de Referência SESAU-GECOMP (0020484932), fora feita a seguinte descrição: “Os parâmetros usados para fixar o preço dos serviços serão os previstos na Tabela SUS editada pelo Ministério da Saúde, conforme anexos I e II deste Termo de Referência”.

Ao que se refere aos valores são utilizados no Brasil, a tabela SIGTAP, onde consta a descrição de todos os serviços ofertados pelo SUS (consultas, procedimentos, órteses, próteses, etc) e os preços a serem praticados em âmbito nacional, tanto para os serviços prestados públicos federal, estadual e municipais (hospitais, UPAs, clínicas ambulatoriais entre outros) como também é o mesmo valor a ser remunerado as empresas privadas, que prestam serviços de saúde pelo SUS.

A tabela SIGTAP traz o valor de referência nacional definido pelo Ministério da Saúde para remuneração do procedimento, e estes são atualizados automaticamente na base nacional, não tendo estados e municípios qualquer forma de inferência sobre o sistema, senão atuar de forma análoga a qualquer outro prestador de serviço, privado ou público. Fonte: <https://wiki.saude.gov.br/sigtap/index.php/Gerais>.

Não há que se falar em reajustes de valores em uma nova contratação, trazendo como citação contratações anteriores, pois a recomendação da corte de contas é sempre a recomendação da contratação do menor preço e técnica, sob a ótica da economicidade, promovendo vantagem estatal. E ainda assim, não consta demonstração na contratação em curso, reais fundamentações e comprovações da existência de desequilíbrio econômico e financeiro, em especial, quando não se definiu ainda ganhadores, muito menos sequer consta a manifestação de outros interessados.

E ainda assim, não consta demonstração na contratação em curso, reais fundamentações e comprovações da existência de desequilíbrio econômico e financeiro, em especial, quando não se definiu ainda ganhadores, muito menos sequer consta a manifestação de outros interessados.

Do ponto de vista técnico assistencial, mantemos o entendimento de seguir com as orientações da instância superior em saúde, para a contratação dos serviços pela remuneração da tabela SUS, até mesmo porque, se os valores realmente são insuficientes e/ou se há necessidade de praticar valores acima da tabela SUS, deverá esta SESAU/RO elaborar estudo de viabilidade para implementação dos serviços na rede própria, e ainda discutir na instância da Comissão Intergestores Tripartite - CIT a premente pauta.

Do Questionamento 03:

Neste quesito, e a pedido das unidades hospitalares do estado, nas macrorregiões I e II (HBAP e HRC) verificou a necessidade de atender a nível de cobertura intra-hospitalar dos pacientes renais agudos e crônicos, único e exclusivo do procedimento “diálise peritoneal”, até que as mesmas possam implantar nos serviços próprios, onde houve a preocupação da inclusão do referido procedimento a fim de legitimá-lo, já que consta na tabela SIGTAP, pelas clínicas credenciadas.

Ante todo o exposto, a unidade demandante não acatou os argumentos da impugnante, mantendo-se o edital inalterado.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA
Presidente – CEL/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Presidente**, em 27/09/2021, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020926992** e o código CRC **71835F23**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.335877/2019-20

SEI nº 0020926992